



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000459/2004-15  
Recurso nº. : 141.711  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : FERNANDO DE TOLEDO ESPINDOLA  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004

**RESOLUÇÃO Nº 106-01.271**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO DE TOLEDO ESPINDOLA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

Recurso nº : 141.711  
Recorrente : FERNANDO DE TOLEDO ESPINDOLA

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 45 a 49 exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 936.151,58, resultado da soma do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no valor de R\$ 359.864,53, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, em que a origem não foi comprovada, cujo enquadramento legal foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 849 do Regulamento do Imposto (RIR/1999).

2. A intimação do contribuinte se fez por meio do Termo de Início de Fiscalização, onde, dentre outros documentos, foi solicitada a apresentação de extratos bancários e a comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias, no ano-calendário de 1998.
3. O contribuinte apresentou os extratos referentes a conta-corrente no BankBoston, e, informando que os demais bancos onde possuía contas não teriam atendido à sua solicitação, os identificou para que a fiscalização solicitasse a documentação diretamente.
4. A fiscalização solicitou, por meio de RMF, os extratos e demais documentos relacionados a contas bancárias do contribuinte nos bancos BCN, Bradesco, Itaú, Banespa e Unibanco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

5. De posse dos extratos, a autoridade fiscal elaborou relação e demonstrativo dos depósitos, após o que foi o contribuinte intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias.
6. Em 13/11/2001, o contribuinte apresentou resposta ao termo recebido, prestando esclarecimentos, sendo que somente foram aceitas pela fiscalização as seguintes considerações:
- a) o valor correspondente a R\$ 537.539,60 de cheques emitidos e depositados em contas do próprio contribuinte.
  - b) o valor de R\$ 164.078,56, que foi recebido da empresa Citrovita Agro Industrial Ltda.
7. Após os ajustes dos valores aceitos pela fiscalização, restou um saldo de R\$ 1.324.307,39, sem comprovação, pelo que o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a sua origem e informado que as operações de empréstimo e despesas de custeio não estavam sendo questionadas e nem teriam sido listadas nas relações de depósitos sujeitas a comprovação.
8. Em resposta, o contribuinte reitera que o total de R\$ 945.486,46, relacionado, se refere a dívidas nos bancos Mercantil, Banespa, Itaú e BCN e estão discriminadas como "operações de título descontado, "credipré", "mútuo" e "pr empréstimo", sendo que, juntamente com cada crédito, existe um valor menor, sendo que a diferença era paga por ele, e que jamais os referidos valores foram efetivamente creditados em suas contas bancárias.
9. A autoridade fiscal não acatou as considerações apresentadas pelo contribuinte e considerou como omissão de rendimentos os valores creditados nas suas contas bancárias, em relação aos quais não teria ele apresentado comprovação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações.

10. A ciência do auto de infração se deu por via postal (AR à fl. 300), em 25/02/2004, e, em 26/03/2004, foi apresentada a impugnação de fls. 362 a 377.

16. A inconformação do contribuinte se arrima, em apertada síntese, nos seguintes argumentos de defesa:

16.1 – a fiscalização não pode presumir a prática de uma infração, baseando-se em fatos não efetivamente comprovados, ou seja, o fisco tem o dever de provar completamente a ocorrência da infração pelo contribuinte, e não lhe atribuir o ônus de provar a efetividade de suas declarações;

16.2 – a decadência do direito de constituir o crédito tributário, vez que, por ser o imposto sobre a renda, tributo lançado por homologação e com apuração mensal, conforme p § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, decai em cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

16.3 – a fiscalização foi informada que os valores existentes em suas contas bancárias decorrem de empréstimos realizados junto às instituições financeiras, conforme se verifica nos extratos juntados ao auto de infração, e que se encontram denominados como “oper. título descontado”, pelo Banco Mercantil do Brasil, “pr empréstimo” pelo Banespa, “credipré” pelo Banco Itaú e “mútuo” pelo BCN;

16.4 – tais empréstimos foram contraídos no período de 1998 e, dada a impossibilidade de quitá-los no prazo, os bancos debitavam e creditavam novamente nas suas contas, desta forma os empréstimos eram renovados, porém, para que esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

operação fosse realizada, debitavam uma quantia menor e a diferença era paga por ele;

16.5 – como exemplo, no dia 09/03/1998 venceu um título seu junto ao Banco Mercantil do Brasil, no valor de R\$ 64.700,00, e, não tendo recursos para quitá-lo, o banco creditou em sua conta o novo título no valor de R\$ 60.682,14 e debitou a quantia de R\$ 64.700,00, desta forma, o empréstimo foi renovado por mais trinta dias e ele pagou a diferença, no valor de R\$ 4.017,86;

16.6 – em março de 1998, realizou a venda de um imóvel rural denominado "Fazenda Primavera", no valor de R\$ 200.000,00, tendo sido tal quantia depositada nas suas contas bancárias e, posteriormente, dividido entre os demais vendedores, uma vez que lhe foram outorgados poderes para assinar a escritura pública de compra e venda e receber a quantia, conforme escritura juntada aos autos;

16.7 – informou à fiscalização que administra o imóvel rural denominado "Fazenda Ouro Branco", de propriedade de seu pai, Sr. Eduardo de Rezende Espindola, e que, por isso, utilizou suas contas bancárias para administrar a propriedade, inclusive nelas sendo depositados valores pertencentes a seu pai, que também as usava para realizar suas movimentações financeiras;

16.8 – também informou à fiscalização que alguns dos valores existentes nas contas bancárias foram decorrentes de créditos de colheita, ou seja, foram valores depositados pela empresa Citrovita Agro Industrial Ltda após o término da colheita, que, tão logo entravam em suas contas bancárias, eram transferidos para a Cooperativa;

16.9 – no mês de agosto de 1998 realizou a venda de diversos bens pertencentes à "Fazenda Ouro Branco", que restaram pagos mediante cheque emitido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

pelo comprador, conforme recibo anexo e cópia do extrato bancário da sua conta no Banco Bradesco, juntados aos autos;

16.10 – deixa de juntar planilha contendo a descrição e a origem de todos os valores existentes no ano de 1998, tendo em vista o curto prazo para sua elaboração, além de declaração de seu pai, Sr. Eduardo de Rezende Espindola, confirmando que utilizava as suas contas bancárias, o que será juntado oportunamente no decorrer dos autos, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado pela Lei nº 9.532, de 1997;

16.11 – a multa aplicada ao lançamento é exorbitante e confiscatória;

16.12 - a aplicação dos juros deve obedecer ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e serem calculados à taxa de 1,0% ao mês, sendo inválida a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora;

16.13 – provará o alegado valendo-se das provas documentais anexas, além de outras que serão juntadas oportunamente e daquelas que acompanham o auto de infração, já constantes dos autos.

17. Os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPO II - SP acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob os seguintes fundamentos:

17.1 - não ter ocorrido a decadência alegada, pois a regra contida no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, relativamente ao lançamento por homologação, somente é aplicável na hipótese de ter havido antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, na falta dessa antecipação, não se tem, efetivamente, lançamento por homologação, por falta de objeto, e sim lançamento de ofício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

17.2 - também não há porque antecipar a data do início da contagem para a data da entrega da declaração, vez que o contribuinte não procedeu à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, sendo que a entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo é condição para que tal forma de contagem seja admissível;

17.3 - afastadas as hipóteses de contagem na modalidade por homologação e por declaração, a forma de contagem do prazo decadencial é a do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado;

17.4 - como o lançamento do tributo não poderia ser feito dentro do próprio ano-calendário, por ser relativo a rendimentos tributáveis, cujo fato gerador é complexo, que somente se completou em 31/12/1998, o exercício em que o lançamento poderia ser efetuado era 1999, assim, a contagem do prazo extintivo teve início em 01/01/2000 e terminará em 31/12/2004;

17.5 - o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no qual se fundamenta a autuação, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

17.6 - os valores referentes a empréstimos, operações financeiras de títulos descontados e mútuos realizados pelo contribuinte junto às instituições financeiras, por ele nominados, não foram questionados pela fiscalização, ou seja, não foram relacionados nos demonstrativos de depósitos de fls. 306/315, por isso, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

justificam a origem dos valores efetivamente depositados em suas contas bancárias relacionadas às fls. 306/315 e nem foram objeto de tributação;

17.7 - quanto à venda do imóvel rural denominado "Fazenda Primavera", no montante de R\$ 200.000,00, não restou comprovado o vínculo do valor da venda do imóvel com os depósitos discriminados nos extratos bancários constantes dos autos;

17.8 - não ficou igualmente comprovado que os créditos efetuados em suas contas bancárias têm origem em depósitos pertencentes a seu pai ou em vendas de diversos bens pertencentes à "Fazenda Ouro Branco", de propriedade de seu pai, ou mesmo em créditos de colheita;

17.9 - as provas documentais devem ser juntadas na impugnação precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, a menos que ocorram as situações elencadas no § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972;

17.10 - a multa de ofício imputada ao lançamento foi fixada pela legislação tributária, cabendo às autoridades administrativas simplesmente aplicá-las nas hipóteses previstas, e a proibição de confisco, inscrita no artigo 150, IV, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos;

17.11 a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC, acumulados mensalmente, encontra amparo no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e, portanto, sua cobrança é legal, e, quanto às inconstitucionalidades levantadas, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se acerca delas por ser a análise de tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

18. Intimado em 16/06/2004, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens no processo administrativo nº 10840.000609/2004-82.

19. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação. Ao final, requer a improcedência do auto de infração, com a extinção do crédito tributário exigido e o cancelamento da multa imposta e, alternativamente, a exclusão dos acréscimos moratórios pela taxa SELIC. Protesta, ainda, pela intimação do julgamento, para que possa sustentar oralmente as razões do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise trata do auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas correntes das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado.

O recorrente, em suas argumentações, afirma que valores existentes nas suas contas bancárias dizem respeito a empréstimos realizados junto às instituições financeiras, cujas operações se encontravam enumeradas nos extratos bancários com denominações específicas, tendo a peculiaridade de ocorrerem créditos para renovações de empréstimos, que não poderiam ser tomados para o fim de tributação.

Compulsando-se os autos, percebe-se que nos extratos bancários da conta-corrente nº 09-015284-3, agência nº 0265, do Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 191 a 200), repetem-se as operações em que há como crédito "DEPÓSITOS CHS CUSTODEADOS" e como débito "OPER. TÍTULOS DESCONTADOS", ocorrendo ambos no mesmo dia e com o mesmo valor, sendo que os valores creditados foram considerados para a tributação, como se pode observar comparando-se a planilha de fl. 306 com os referidos extratos bancários.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

O recorrente também afirma que suas contas-correntes bancárias teriam sido utilizadas apenas para trânsito de numerário de terceiros, o que também não deveria ser incluído no cômputo da exação.

Percebe-se que, nos extratos bancários da conta de poupança nº 01-0135704-9, agência nº 0265, do Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 158 a 190), há repetidas operações de crédito, titulados como "DEPOS. UNIF.", cujos valores são debitados no mesmo dia ou em dias imediatamente subseqüentes, o que pode ser um indício de que houve o trânsito de numerário para pagamentos de terceiros, cujos valores creditados foram considerados para a tributação, como se pode observar comparando-se a planilha de fls. 306 a 308 com os referidos extratos bancários.

Observadas tais circunstâncias, entendo que, com fundamento no princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, considerando a busca da segurança de decidir, necessário é que se transforme o presente voto em diligência, para que o recorrente traga aos autos a comprovação de que as operações acima referidas representam empréstimos bancários e trânsito de numerário de terceiros.

Observamos que, a norma que permite a tributação com base em depósitos bancários (artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Entretanto, trata-se de uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção. Razão pela qual, para elidir a exação fiscal, deve o sujeito passivo trazer aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000459/2004-15  
Resolução nº : 106-01.271

autos os elementos capazes de comprovar que as operações elencadas pela autoridade fiscal não se constituem em fato gerador do tributo exacionado.

Observamos que os créditos para os quais o contribuinte apresente comprovação devem coincidir em data e valor com aqueles constantes dos extratos bancários de suas contas depósitos ou de investimentos. Para tanto, devem os esclarecimentos ser acompanhados de planilha demonstrativa dos créditos que se pretende tenham suas origens identificadas e da documentação de suporte.

Outrossim, observamos que as operações acima enumeradas foram aquelas que conseguimos identificar por apresentarem peculiaridade que desperta a atenção, entretanto, deve o contribuinte trazer aos autos outros documentos que sejam capazes de comprovar os demais argumentos de defesa por ele apresentados.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este Colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA